

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela tem como objetivo regulamentar o exercício da psicopedagogia. Define quem pode exercer a profissão, como titulares de graduação em psicopedagogia ou em áreas afins e com especialização na área, mas assegura o direito de continuidade no exercício da atividade para os atuais profissionais. Especifica as atividades da psicopedagogia, como avaliação e intervenção em dificuldades de aprendizagem, consultoria, bem como atuações em clínicas e hospitais. Prevê a necessidade de inscrição em um órgão competente para o exercício da profissão.

Em sua justificação, a Autora aponta que, apesar de já reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), a psicopedagogia não possui uma legislação federal específica. Argumenta que a profissão já está inserida no mercado de trabalho e que a regulamentação federal trará uniformidade de direitos e proteção tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Pretende-se positivar algo já reconhecido socialmente, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde. Por fim, assegura que nenhum profissional em exercício será prejudicado com a nova lei.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 18/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), pela aprovação, com substitutivo e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise tem como objetivo regulamentar o exercício da psicopedagogia. Define a formação mínima para o exercício da profissão, como graduação em psicopedagogia ou em áreas afins e com especialização na área, mas assegura o direito de continuidade no exercício da atividade para os atuais profissionais. Especifica as atividades da psicopedagogia, como avaliação e intervenção em dificuldades de aprendizagem, consultoria, bem como atuações em clínicas e hospitais. Prevê a necessidade de inscrição em um órgão competente para o exercício da profissão.

Em sua justificação, a Autora aponta que, apesar de já reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), a psicopedagogia não possui uma legislação federal específica. Argumenta que a profissão já está inserida no mercado de trabalho e que a regulamentação federal trará uniformidade de direitos e proteção tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Pretende-se positivar algo já reconhecido



socialmente, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde. Por fim, assegura que nenhum profissional em exercício será prejudicado com a nova lei.

Cabe louvar a iniciativa da nobre deputada Dayany Bittencourt, que denota sua grande sensibilidade social. Com efeito, a atuação do psicopedagogo consiste em parte essencial nos sistemas educacional e de saúde.

O profissional se dedica à compreensão dos processos de aprendizagem e suas dificuldades, sejam elas de origem cognitiva, emocional ou social. Ao realizar avaliações e intervenções individualizadas, contribui para o desenvolvimento pleno do estudante, promove a inclusão e minimiza as barreiras para o aprendizado. Essa abordagem não se restringe apenas ao ambiente escolar, mas também se estende à família e a outros contextos sociais, construindo uma rede de apoio que fortalece as habilidades de aprendizagem e, conseqüentemente, a autonomia do indivíduo.

Da mesma forma, a integração do psicopedagogo nos serviços de saúde emerge como resposta à complexidade das dificuldades de aprendizagem que se manifestam ou se relacionam a condições clínicas. Ao atuar inserido em equipes multidisciplinares, o profissional contribui na identificação e no tratamento de transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que afetam a capacidade de aprender. Proporciona suporte estratégico para que o indivíduo e sua família possam lidar com possíveis processos de doença e reabilitação, com conseqüente melhoria da qualidade e de sua reinserção social.

A Comissão de Educação, que nos antecedeu, ofereceu substitutivo que sanou os poucos pontos que demandavam ajuste. O texto do substitutivo se mostra, então, claro e tecnicamente adequado.

No entanto, parece-nos necessário explicitar que os cursos de psicopedagogia devem incluir obrigatoriamente estágio prático supervisionado. A medida se mostra imprescindível para assegurar a qualidade da formação e, conseqüentemente, da atuação desses profissionais.



Pontue-se, no entanto, que essas alterações valerão apenas para os cursos oferecidos após a aprovação desta Lei. Não há mudança nos parâmetros exigidos para os cursos que já estejam acontecendo antes disso, exatamente para não haver nenhuma possibilidade de prejuízo para os profissionais já em formação.

Além disso, sugerimos algumas pequenas adequações terminológicas. Para tanto, apresentamos três subemendas.

Diante disso, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 116, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com as subemendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de Educação os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º....

....

§ 1º Os cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado.

§ 2º A disposição do § 1º não se aplica para os cursos iniciados antes da entrada em vigência desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 6º do substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em estabelecimentos de saúde:

...."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 6º do substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I - Avaliação das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

...."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902

